



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001468/2006-42
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-001.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DO CONTRIBUINTE
Embargante MONDIAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
CONTRADIÇÃO ENTRE JULGADOS CONEXOS. ERRO DE FATO.

Demonstrada contradição entre julgados conexos que impliquem em erro de fato impõe-se a sua correção em sede de embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, dando-lhes efeitos infringentes para baixar o processo de diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Henrique Heiji Urbano, Maurício Pereira Faro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-000.499, proferidos por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que NEGARAM provimento ao recurso voluntário, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

Eis alguns trechos relevantes dos seus embargos, onde tenta apontar a omissão/contradição:

(...) 2. Todavia, ao confirmar a r. decisão de origem, esta E. Corte acabou por convalidar, também, a premissa equivocada de que partiu o aresto vergastado, da lavra da Delegacia Regional de Julgamento - e, mais atrás, o próprio Despacho Decisório -para a conclusão pela inexistência de crédito em valor suficiente para as compensações informadas, incorrendo em contradição que, por sua relevância, merece reparo pela via destes Embargos de Declaração.

3. Com efeito, equivoca-se a E. Corte administrativa ao rejeitar de plano a possibilidade de compensação de IRPJ apurado após o ajuste em outros exercícios com créditos tributários apurados em exercícios posteriores, particularmente no período de vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (que vigorou até 29 de setembro de 2002, quando entrou em vigor a IN SRF nº 210,

de 30 de setembro de 2002, que expressamente a revogou), em cujo artigo 14 (doe. 1) constava expressa autorização do fisco quanto à compensação de créditos com débitos do mesmo contribuinte e relativos à mesma espécie de tributos (como é o caso) independentemente de prévio requerimento do interessado, *in verbis*:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Em termos práticos, aquele dispositivo permitia que o contribuinte formalizasse compensações em sua escrita contábil e, posteriormente, as declarasse para o fisco em DCTF e DIPJ (ou apenas em DIPJ), ante a inexistência de formulário próprio a ser utilizado para tal fim, e mesmo pela desnecessidade de se observar um procedimento específico para informar as referidas compensações.

(...)

De outra parte, e no que interessa a este recurso, é preciso salientar que as parcelas mais significativas do crédito informado pela empresa ainda não confirmadas (relativas ao saldo negativo de Imposto de Renda Retido na Fonte apurado no ano-calendário de 1998, exercício 1999) foram também utilizadas para as compensações postuladas nos autos do Processo Administrativo de nº 13819.004455/2002-00, em trâmite pela 1ª Turma Especial deste E. Conselho, e em cuja sede o contribuinte também aguarda decisão definitiva sobre a higidez do crédito. O equívoco, todavia, só foi levado adiante porque a empresa não conseguiu retificar a DCOMP transmitida antes da prolação do despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações ali consignadas - o que, de qualquer forma, não anula o direito ao aproveitamento do crédito em um ou outro processo.

11. A utilização do referido crédito, no entanto, foi recusada em ambos os casos, sob fundamentos contraditórios entre si: no processo nº 13819.004455/2002-00, o argumento fazendário para o não reconhecimento do crédito lastreou-se na ocorrência (ali considerada válida) do emprego do saldo negativo de IRRF apurado no ano base de 1998 em compensações contra débitos de IRPJ apurados pelo regime de estimativa mensal, na sistemática do lucro real, ainda em 2001 - o que, em princípio, confirma o crédito do imposto apurado pelo contribuinte após o ajuste, no exercício de 2002, e impõe a homologação das compensações ainda não reconhecidas nos autos em epígrafe; já nos autos em tela, a C. 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara desta E. Corte entendeu que as compensações contábeis realizadas pela empresa em 2001 são ilegítimas, e, nessa mesmo raciocínio, não devem ser levadas em conta para o cálculo do saldo credor da empresa a título de IRPJ após o ajuste do exercício de 2002 (o que, pela lógica, conduz à inevitável conclusão pela existência de crédito legítimo e suficiente para homologar as compensações ainda não confirmadas no Processo Administrativo nº 13819.004455/2002-00).

12. Ressalte-se que o que pretende o contribuinte não é valer-se de crédito informado em duplicidade para amortizar, com alguma economia, débitos de sua responsabilidade, o que a princípio poderia ser sugerido pela autoridade fazendária. Longe disso, o único intuito do contribuinte é, sim, aproveitar o crédito que lhe é devido, seja no processo em epígrafe, seja no caso análogo, sendo certo que o saldo

remanescente dos débitos em um ou outro caso será pago oportunamente, tão logo se conclua pela conveniência da homologação de uma ou outra compensação.

(...)

Foi contraditória, portanto, a C. Turma Especial quando confirmou a r. decisão da Turma de Julgamento para homologar apenas parcialmente as compensações declaradas pela Embargante, e foi omissa ao silenciar sobre o argumento declinado no Recurso Voluntário para comprovar a ausência de inovação das razões de defesa da empresa, sendo imperioso o provimento dos presentes embargos para o saneamento do julgado, sob pena de nulidade do aresto

Traz jurisprudência na tentativa de corroborar sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Não há propriamente contradição no presente julgado, mas tão somente uma contradição entre o que se decidiu neste processo e o que se decidiu no processo n. 13819.004455/2002-00, onde se discute as compensações referentes ao saldo negativo do ano-calendário de 1998.

Em lógica isso se chama “aporia”, ou seja uma situação em que não existem caminhos de saída (no caso para o contribuinte).

Levando isso para o caso prático. Uma decisão de um processo (13819.004455/2002-00) se utilizou de uma premissa (Redução do saldo negativo de 1998 pela utilização de compensações para o pagamento das estimativas no ano-calendário de 2001 - que por sua vez comporia o saldo negativo de 2001 discutido nos presentes autos 13819.001468/2006-42); premissa essa não admitida no presente processo, no caso sob o fundamento de inovação do feito ou falta de atendimento das condições formais para reconhecimento da compensação.

A Embargante assim se pronunciou sobre essa contradição entre os julgados:

11. A utilização do referido crédito, no entanto, foi recusada em ambos os casos, sob fundamentos contraditórios entre si: no processo nº 13819.004455/2002-00, o argumento fazendário para o não reconhecimento do crédito lastreou-se na ocorrência (ali considerada válida) do emprego do saldo negativo de IRRF apurado no ano base de 1998 em compensações contra débitos de IRPJ apurados pelo regime de estimativa mensal, na sistemática do lucro real, ainda em 2001 - o que, em princípio, confirma o crédito do imposto apurado pelo contribuinte após o ajuste, no exercício de 2002, e impõe a homologação das compensações ainda não reconhecidas nos autos em epígrafe; já nos autos em tela, a C. Ia Turma Ordinária da Quarta Câmara desta E. Corte entendeu que as compensações contábeis realizadas pela empresa em 2001 são ilegítimas, e, nessa mesmo raciocínio, não devem ser levadas em conta para o cálculo do saldo credor da empresa a título de IRPJ após o ajuste do exercício de 2002 (o que, pela lógica, conduz à inevitável conclusão pela existência de crédito legítimo e suficiente para homologar as compensações ainda não confirmadas no Processo Administrativo nº 13819.004455/2002-00).

12. Ressalte-se que o que pretende o contribuinte não é valer-se de crédito informado em duplicidade para amortizar, com alguma economia, débitos de sua responsabilidade, o que a princípio poderia ser sugerido pela autoridade fazendária. Longe disso, o único intuito do contribuinte é, sim, aproveitar o crédito que lhe é devido, seja no processo em epígrafe, seja no caso análogo, sendo certo que o saldo remanescente dos débitos em um ou outro caso será pago oportunamente, tão logo se conclua pela conveniência da homologação de uma ou outra compensação.

A informação Fiscal de fls. 317 me permite verificar essa conexão e contradição na situação em que se encontra atualmente os referidos julgados:

Ocorre que o interessado fez duas compensações contábeis no valor total de R\$ 308.508,85 (fl. 10), referente is apurações das estimativas a pagar de IRPJ de junho/2001, no valor de R\$ 50.836,68 (fl. 82), e a estimativa a pagar de dezembro/2001, no valor de R\$ 257.672,17 (fl. 84).

Para determinar o correto saldo a ser aproveitado nas compensações através dos processos administrativos e DCOMP eletrônica, estes valores tiveram tratamento no sistema SAPO, da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat), onde acusou o montante, em 31/12/1998, de R\$ 364.833,61 (fls. 312/314).

Por sua vez nas fls. 82 e 84 (**13819.004455/2002-00**), respectivamente, constata-se de fato que foi feita na DIPJ do ano-calendário de 2001 essas compensações nos valores de R\$ 50.836,68 e R\$ 257.672,17, totalizando o valor **R\$ 308.508,85**, mesmo que utilizando-se de campos inadequados.

Na verdade essa situação aconteceu por existir uma conexão lógica entre ambos os processos que seria mais facilmente resolvida se fossem julgados conjuntamente, ou que um determinado processo aguardasse o deslinde do outro, o que não foi o caso, pois estão sendo julgados em turmas diferentes.

Observar que se a situação dos dois processos mencionados permanecer a mesma (ainda não existe decisões administrativas definitivas), o contribuinte será penalizado, pois a negativa no presente processo não poderia implicar em redução do saldo negativo de 1998, como se encontra até então configurado no processo n. **13819.004455/2002-00** (**também em fase de embargos**, em outra Turma).

Por outro lado, há que se ter o cuidado de não se reverter a situação dos dois processos de forma simultânea, afinal o outro processo ainda está em fase de embargos, pois assim o contribuinte receberá em duplicidade o referido crédito.

Nesse contexto de incerteza, inclino-me para acolher os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para baixar o processo em diligência.

Sobre a admissibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, trago à baila a lição de Candido Rangel Dinamarco :

São em princípio inadmissíveis os embargos declaratórios com eficácia infringente; mas a jurisprudência atenua essa regra, ao permitir que pela via dos embargos de declaração se corrijam certos erros graves e perceptíveis a um exame puramente objetivo, como aquele consistente em dar por intempestivo um recurso interposto dentro do prazo.

O Setor competente deve então adotar as seguintes providências:

- 1) Confirmar se a situação de contradição acima retratada corresponde à realidade.
- 2) Confirmada essa situação, refazer o saldo negativo considerando na composição esse crédito de **R\$ 308.508,85** e homologar as compensações até o limite desse crédito, feitas as atualizações legais.
- 3) Prestar esclarecimentos no processo conexo a respeito dessa situação de forma que não se permita o locupletamento em duplicidade.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, se for o caso prestando esclarecimentos adicionais, entregar cópia do relatório à

Processo nº 13819.001468/2006-42
Acórdão n.º 1401-001.257

S1-C4T1
Fl. 1.658

interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto